



LEI Nº 4.590, DE 05 DE JUNHO DE 1995

Assegura direitos ao inscrito no programa de casas populares do Parque CECAP II.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao cidadão inscrito, até a data de início de vigência desta lei, no programa de construção de casas populares objeto do convênio autorizado pela Lei 3.580, de 30 de julho de 1990, são assegurados, pelo Município:

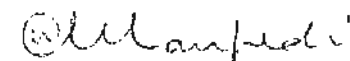
- I - os direitos decorrentes da inscrição;
- II - a participação no sorteio das unidades habitacionais, em igualdade de condições com os demais inscritos;
- III - inscrição automática imediata no programa de loteamento popular objeto da Lei 3.980, de 04 de setembro de 1992, caso não seja favorecido no sorteio referido no item anterior;
- IV - a assistência administrativa e jurídica pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa